



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-6132/90.7

(Ac. SDI-1834/95)
JCR/ly/drs

JULGAMENTO "EXTRA PETITA" -
PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNI-
DADE - ARGÜIÇÃO

Caso a violação de julgamento "extra petita" ocorra do próprio Acórdão Regional, desnecessário a interposição de Embargos de Declaração objetivando prequestionar à matéria. A tese é argüida apropriadamente na interposição do Recurso de Revista.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-ERR-6132/90.7, em que é Embargante **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP** e Embargado **JOSÉ ÁLVARO DE JESUS**.

A Egrégia 1ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 92/93, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, considerando-o precluso, conforme o Enun. 297/TST.

Inconformada com a r. decisão, a Reclamada, interpõe Embargos para a SDI, com fulcro na alínea "b" do art. 896 da CLT, argüindo a violação ao artigo 896 do mesmo diploma consolidado.

Os Embargos foram admitidos à fl. 103.

Não foi apresentada impugnação.

A douta Procuradoria Geral opina às fls. 251/253, pelo conhecimento e acolhimento dos Embargos.

É o relatório.

V O T O

I- DO CONHECIMENTO

1- DO JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

O v. acórdão embargado não conheceu do Recurso de Revista da reclamada, entendendo que não houve prequestionamento sobre o julgamento "extra petita" no Regional. Aplicou o Enun. 297/TST.



PROC. N° TST-E-RR-6132/90.7

Argüi a Embargante, que o julgamento "extra petita", ocorreu no momento da prolação da sentença "a quo", sendo que a oportunidade de argüir a ilegalidade era no Recurso de Revista, como de fato ocorreu. Acosta arestos a cotejo. (fls. 98/100)

Procede o inconformismo da Embargante. A violação sustentada nasceu do próprio acórdão Regional, e foi argüida apropriadamente, quando do Recurso de Revista, não podendo ser exigido o prequestionamento inserido no Enun. 297/TST.

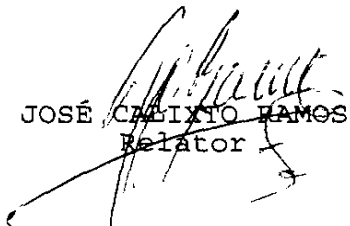
CONHEÇO do Recurso, por divergência e, conseqüentemente, **DOU PROVIMENTO** aos Embargos, determinando o retorno dos autos à Egrégia Turma para que aprecie o Recurso de Revista da reclamada, como entender de direito, quanto aos demais aspectos, afastada a ausência de prequestionamento como razão de decidir.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, reformando o acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a ausência de prequestionamento como razão de decidir, julgue o recurso de revista quanto aos demais aspectos, como entender de direito.

Brasília, 29 de maio de 1995.

ERMES PEDRO PEDRASSANI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência


JOSÉ CELSO RAMOS
Relator

CIENTE:

GUIOMAR RECHIA GOMES
Subprocuradora-Geral do Trabalho